

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA
AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO - AGÊNCIA PEIXE VIVO**

RECEBEMOS
EM 24 / 11 / 22

ATO CONVOCATÓRIO Nº 010/2022.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Camões, nº 126, bairro São Lucas, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.240-270, representada neste ato pela sócia CAROLINA SILVA PÉRES DE CARVALHO, vem, através da presente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do ATO CONVOCATÓRIO, observadas as razões de fato e de direito anexas.

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

O "item 17.1" do Ato Convocatório em questão, dispõe que o prazo para impugnação é de até (3) três dias úteis anteriores à data da data fixada para abertura das propostas.

Dessa forma, considerando que a abertura das propostas foi marcada para o dia 30.11.2022, quarta-feira, tem-se que o termo final do prazo para impugnar o presente Ato ocorrerá no dia 25.11.2022, sexta-feira.

Portanto, **tempestiva** presente manifestação.

Quanto ao cabimento da medida, observam-se os itens "17" e seguintes do Ato.

II. SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO.

A Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo tornou público o **Ato Convocatório nº 010/2022**, tendo como objeto:

1.1 - A presente Seleção tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAR DIAGNÓSTICO AMBIENTAL E ELABORAR PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO PARA RECUPERAÇÃO DA MICROBACIA DO CÔRREGO PEDRAS GRANDES – UTE GUAICUI", conforme (Anexo I).

Ao analisar o Ato Convocatório em comento, a ora Impugnante constatou a existência de irregularidades que necessitam, obrigatoriamente, serem sanadas, a fim de resguardar o seu regular processamento do certame, em conformidade com os princípios norteadores que regem a espécie.

Desta forma, deverão ser analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades apontadas no item subsequente, para que a presente disputa transcorra de forma regular, sem que sua legalidade possa ser eventualmente questionada.

III. FUNDAMENTOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Após a análise detida do Ato Convocatório e demais documentos relacionados, conclui-se de forma clara que **há um descompasso quanto a comprovação da qualificação de um dos profissionais da equipe técnica.**

Isso porque, **a experiência exigida é superior a necessária para o serviço que de fato será executado.**

Nesse sentido, observa-se o item 8 – PROPOSTA TÉCNICA do Ato Convocatório: "*Profissional de Campo 2: Engenheiro com experiência comprovada na elaboração de: a) projetos de conservação de solo; e b) projetos de construção e conservação de estradas rurais*".

O Termo de Referência repisa essa exigência de atestado divergente e/ou superior ao serviço a ser executado, destacando-se:

- **Profissional de Campo 2:** Comprovada experiência na elaboração de:

- a) *Projetos de conservação de solo; e*
- b) *Projetos de construção e conservação de estradas rurais.*

Ocorre que, não será elaborado ou executado qualquer projeto de construção de estrada, conforme escopo de serviços descritos no Termo de Referência, merecendo ser colacionado:

No Formulário 3 - Metodologia Aplicável de acordo com o ATO Convocatório nº10/2022 deverá ser apresentado uma série de arcabouços técnicos que a Proponente pretende utilizar para execução do projeto. Há que se esperar a demonstração de conhecimentos técnicos com maior profundidade e o domínio na utilização de métodos e técnicas por parte da Proponente, por meio da proposta técnica submetida para avaliação. Complementarmente, para a pontuação deste formulário será considerado como item de avaliação a apresentação de conhecimentos pormenorizados sobre métodos e técnicas relacionadas a projetos de estradas rurais.

Dessa forma, entende-se que a apresentação da metodologia será o documento através do qual haverá a Proponente apresentará sua *expertise* e base técnica para a execução dos serviços a serem prestados, quais sejam, a realização de diagnóstico ambiental e elaboração de projeto básico e executivo para recuperação da microbacia do Córrego Pedras Grandes – UTE Guaicuí.

Lado outro, destaque-se alguns trechos do Termo de Referência, evidenciando que a Proponente, para execução dos serviços, deverá ter ***expertise em elaboração de projetos de conservação e recuperação de estradas e não em construção de estradas:***

- 1) Objetivos específicos (pág. 27): **"Promover o levantamento das necessidades de investimentos em ações de recuperação ambiental, conservação de água e solo, conservação de estradas vicinais e conservação de áreas de preservação permanente";**
- 2) Escopo do diagnóstico (pág. 38): Conforme anteriormente mencionado as **"estradas rurais próximas ao Córrego Pedras Grandes, necessitam de conservação assim como as barraginhas mal posicionadas e assoreadas e o solo compactado e com**

baixa infiltração de água superficial. A Contratada deverá realizar um amplo levantamento das condições das estradas rurais da área do projeto e das estruturas de captação e infiltração de água existentes que demandam readequação e/ou recuperação". Novas estruturas de captação e infiltração de água deverão ser propostas se isso for relevante para melhorar a recarga de aquíferos.

Certo é que, para o item em questão não há necessidade, justificativa e utilidade exigir a comprovação de experiência em Projetos de Construção **E** Conservação de estradas rurais. Em tese, poderia ser exigida a comprovação de experiência em Projetos de Construção **OU** Conservação de estradas rurais, ampliando, assim, a possibilidade de participação sem comprometer a qualificação técnica do profissional e, conseqüentemente, a execução do objeto.

Assim sendo, conforme demonstrado acima, **o escopo dos serviços a serem executados envolvem apenas a elaboração de projeto de conservação e recuperação de estradas rurais, dessa forma a exigência de experiência em construção de estradas apenas restringe a ampla participação no âmbito da concorrência.**

Noutro norte, tem-se como embasamento legal que rege o presente Ato Convocatório:

- Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999;
- Decreto Estadual nº 47.633, de 12 de abril de 2019,
- Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e
- Portaria IGAM nº 60, de 14 de novembro de 2019.

Isto posto, merece destaque a norma do inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ainda, nesse sentido, colaciona-se trecho do Acórdão 1567/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes), voto proferido na sessão de 11/07/2018 do c. TCU:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia

específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza de boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Nesta senda, saliente-se que, a demonstração de experiência, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e do Ato Convocatório em questão, **tem como escopo examinar se a Proponente detém profissionais com qualidades técnicas imprescindíveis e satisfatórias para, sendo vencedora, cumprir o Objeto do Contrato.**

Frise-se que exigências dessa natureza devem ser compatíveis e pertinentes com os serviços a serem executados.

Portanto, tem-se que a exigência aqui combatida importa em restrição à competitividade, posto que, quanto mais requisições, digam-se, in casu, injustificáveis, ínfima será a quantidade de possíveis Proponentes com aptidão para cumpri-las.

Saliente-se que, a Lei 8.666/93 estabelece limites para a exigência de qualificação técnica, juntamente para garantir a competitividade.

Vejamos a **norma do § 5º** do já citado **art. 30** da lei em referência:

Art. 30. (Omissis)

(...)

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação.**

Por fim, destaque-se a norma do **§1º, do art. 3º** do mesmo diploma legal:

Art. 3º. (Omissis)

(...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

IV. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA, ora Impugnante, requer:

- Que seja a presente Impugnação julgada procedente, para determinar a retificação do Ato Convocatório em apreço, excluindo-se a exigência contida acima impugnada, sob pena de nulidade de todo o procedimento.
- Ainda, acolhida a presente Impugnação, a falha apontada deverá ser corrigida, designando-se nova data para o recebimento e abertura das propostas e documentação.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 24 de novembro de 2022.



CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócio: Carolina Silva Péres de Carvalho
CNPJ: 07.080.673/0001-48